



Processo Nº 08000.016692/2014-23 - HANS PETER RIECHERS
 Processo Nº 08000.030961/2014-64 - IGOR YEFYMENTKO
 Processo Nº 08230.008593/2015-45 - OYEDEJI MUSILIYU
 Processo Nº 08458.002439/2015-03 - ALEN BLAZINA
 Processo Nº 08458.002442/2015-19 - PIORT MICHAL RASINSKI
 Processo Nº 08458.002448/2015-96 - DAVID JOHN SIMPSON
 Processo Nº 08458.011352/2015-19 - ALEXIS MICHAEL KIRILOFF
 Processo Nº 08458.011389/2015-47 - DANIEL HENRY EARL
 Processo Nº 08458.011689/2015-26 - EIVIND KROKEIDE
 Processo Nº 08461.003891/2015-25 - VLADIMIR SAMSONOV
 Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 18073/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1537761).
 Processo Nº 08000.008826/2014-32 - AYMAN MOHAMED GABER MOHAMED HASSAN RAHAL
 Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 17500/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1504603).
 Processo Nº 08000.008827/2014-87 - MOUSTAFA ISMAIL ELSAYED MANSY
 Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 2582/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (0474430).
 Processo Nº 08000.011636/2014-01 - TORBJOERN BRUIN
 Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 10222/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (0884619).
 Processo Nº 08000.015476/2014-61 - SONGRIT KHAMTHAP
 Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, conforme documento SEI nº 0157613.
 Processo Nº 08000.017102/2014-80 - JOHN MARTIN SVENDSEN
 Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.
 Processo Nº 08000.019747/2015-38 - CHRISTOS SAVVIDIS
 Processo Nº 08000.041087/2014-91 - ARTUR MARCIN TUROWSKI
 Considerando a manifestação da empresa responsável pela vinda do estrangeiro ao País, e considerando ainda que decorreu o prazo da prorrogação de estada durante o curso do processo, determino o ARQUIVAMENTO do presente requerimento. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 10043/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (0867708).
 Processo Nº 08000.025113/2014-33 - SYLVAIN EMILE RE-NE ETIENNE ARGENTIN
 Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 17253/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1490160).
 Processo Nº 08000.028239/2014-60 - JESSIE WALTER RAMER JR
 Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V.
 Processo Nº 08000.028362/2014-81 - EVANGELOS POSNAIDIS
 Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 14909/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1285727).
 Processo Nº 08000.031489/2014-87 - NATHALIE GRANGER
 Considerando a manifestação da empresa responsável pela vinda do estrangeiro ao País, conforme documento anexo no SEI nº 1824453 , e considerando ainda que decorreu o prazo da prorrogação de estada durante o curso do processo, determino o ARQUIVAMENTO do presente requerimento. Com efeito, REVOGO o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/10/2015, Seção 1, pag. 42/43.
 Processo Nº 08000.042518/2014-36 - SOLAIMANI RAJAN
 Considerando a manifestação da empresa responsável pela vinda do estrangeiro ao País, e considerando ainda que decorreu o prazo da prorrogação de estada durante o curso do processo, determino o ARQUIVAMENTO dos processos abaixo relacionados;
 Processo Nº 08461.010649/2014-27 - KUMAR ALAVANDAR
 Processo Nº 08461.010650/2014-51 - LARS HAKAN FREDRIK ALEXIUS
 Processo Nº 08461.010653/2014-95 - CRAIG WILLIAM JOHNSTON

Processo Nº 08461.010661/2014-31 - DANIEL RUNGE
 Processo Nº 08461.010668/2014-53 - STEVEN POOLE TUNNEY
 Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V.
 Processo Nº 08461.008689/2014-17 - CARLOS ALBERTO DA COSTA GUIMARAES
 Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Previdência Social que constatou a ausência do pré-cadastro, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionados ;
 Processo Nº 08000.000175/2015-13 - WALTER GHAFAR
 Processo Nº 08000.000493/2015-84 - ORLANDO JAVIER DIAZ ARES
 Processo Nº 08000.028266/2014-32 - BJORN AREFJORD
 Processo Nº 08000.034284/2015-34 - ANATHAN PERIYASAMY
 Processo Nº 08000.034286/2015-23 - MOHAN CHINNATHAMBIRAJAN
 Processo Nº 08000.034287/2015-78 - ANDREW JUSTIN HIXON
 Processo Nº 08000.034418/2015-17 - MATTI TAPANI HUSONEN
 Processo Nº 08102.010659/2015-22 - PIERO SAVIO
 Processo Nº 08240.022999/2015-11 - LUIS DELFIN ROJAS PURON
 Processo Nº 08241.001599/2015-62 - PEDRO CASTANEDA PORRAS
 Processo Nº 08257.004198/2015-95 - PAULO JOSE MARTINS COLAÇO DA SILVA
 Processo Nº 08505.125084/2015-17 - ANDRAS MOLNAR e AGNES KOVACS
 INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, abaixo relacionados;
 Processo Nº 08000.000347/2016-30 - VIPUL KUMAR SINGHAL
 Processo Nº 08000.000933/2016-84 - CARL WAYNE BACCERRA ANTENOR
 Processo Nº 08000.002364/2015-21 - DENIS FROLOV
 Processo Nº 08000.006092/2015-38 - MANO MICHEAL RAJ INNASIMUTHU
 Processo Nº 08000.006649/2015-31 - AXEL HOEGH JENSEN
 Processo Nº 08000.031087/2014-82 - JUANITO MONTES NG TIONG
 Processo Nº 08000.034797/2015-45 - GRAEME WATT PIRIE

MULLER LUIZ BORGES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 204, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;

Considerando o art. 10, incisos VI a IX, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, alterada pela Lei nº 12.461, de 26 de julho de 2011, que determina a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em estabelecimentos de saúde públicos ou privados;

Considerando a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde, públicos ou privados;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

Considerando o Decreto Legislativo nº 395, publicado no Diário do Senado Federal em 13 de março de 2009, que aprova o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005;

Considerando o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS); e

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos normativos relacionados à notificação compulsória no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Portaria define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo.

Art. 2º Para fins de notificação compulsória de importância nacional, serão considerados os seguintes conceitos:

I - agravo: qualquer dano à integridade física ou mental do indivíduo, provocado por circunstâncias nocivas, tais como acidentes, intoxicações por substâncias químicas, abuso de drogas ou lesões decorrentes de violências interpessoais, como agressões e maus tratos, e lesão autoprovocada;

II - autoridades de saúde: o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, responsáveis pela vigilância em saúde em cada esfera de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - doença: enfermidade ou estado clínico, independente de origem ou fonte, que represente ou possa representar um dano significativo para os seres humanos;

IV - epizootia: doença ou morte de animal ou de grupo de animais que possa apresentar riscos à saúde pública;

V - evento de saúde pública (ESP): situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública, como a ocorrência de surto ou epidemia, doença ou agravo de causa desconhecida, alteração no padrão clínico-epidemiológico das doenças conhecidas, considerando o potencial de disseminação, a magnitude, a gravidade, a severidade, a transcendência e a vulnerabilidade, bem como epizootias ou agravos decorrentes de desastres ou acidentes;

VI - notificação compulsória: comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença, agravo ou evento de saúde pública, descritos no anexo, podendo ser imediata ou semanal;

VII - notificação compulsória imediata (NCI): notificação compulsória realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência de doença, agravo ou evento de saúde pública, pelo meio de comunicação mais rápido disponível;

VIII - notificação compulsória semanal (NCS): notificação compulsória realizada em até 7 (sete) dias, a partir do conhecimento da ocorrência de doença ou agravo;

IX - notificação compulsória negativa: comunicação semanal realizada pelo responsável pelo estabelecimento de saúde à autoridade de saúde, informando que na semana epidemiológica não foi identificado nenhuma doença, agravo ou evento de saúde pública constante da Lista de Notificação Compulsória; e

X - vigilância sentinela: modelo de vigilância realizada a partir de estabelecimento de saúde estratégico para a vigilância de morbidade, mortalidade ou agentes etiológicos de interesse para a saúde pública, com participação facultativa, segundo norma técnica específica estabelecida pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 3º A notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 1º A notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido no anexo, observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS.

§ 2º A comunicação de doença, agravo ou evento de saúde pública de notificação compulsória à autoridade de saúde competente também será realizada pelos responsáveis por estabelecimentos públicos ou privados educacionais, de cuidado coletivo, além de serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa.

§ 3º A comunicação de doença, agravo ou evento de saúde pública de notificação compulsória pode ser realizada à autoridade de saúde por qualquer cidadão que deles tenha conhecimento.

Art. 4º A notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível.

Parágrafo único. A autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravos constantes no anexo.

Art. 5º A notificação compulsória semanal será feita à Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita ou confirmação de doença ou agravo de notificação compulsória.

